

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR CONSELHEIRO DO GABINETE DA 4º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

**PROCESSO** Nº: 10730/2022

**ANEXO:** 15408/2020

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

**ASSUNTO:** AUDITORIA OU INSPECAO 5.INSPEÇÃO - REFERENTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2020, CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINSUNITINS E A EMPRESA WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕESEIRELI, CONFORME A RESOLUÇÃO Nº 115/2022.

**NATÁLIA REIS DE SOUSA TAVARES**, brasileira, solteira, servidora pública, inscrita no CPF nº. 015.552.391-02, e-mail nataliarst@hotmail.com, residente na Arne 13, alameda 4, Lote 06, Plano Diretor Norte, CEP 77006-100, Centro, Palmas, Tocantins, vem, à presença de Vossa Excelência, com súpero acatamento, apresentar

**DEFESA PRÉVIA**

Em face da análise do Procedimento Licitatório nº 16/2020 e inspeção ao contrato administrativo decorrente de tal procedimento realizados por esta Corte, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) e nas disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Lei nº 3.840/2021, e nos termos que seguem, para, ao final, requerer o acolhimento das justificativas apresentadas e ilegitimidade da servidora Natália Reis de Sousa Tavares como responsável perante ao referido processo.

**I- BREVE RELATO DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as funções desenvolvidas pela defendente perante aos autos administrativos inspecionados, vinculam-se estritamente as funções de

assessora da Coordenadoria de Licitação e pregoeira oficial da Universidade Estadual do Tocantins, conforme anexo I.

Assim, após o recebimento dos autos por esta servidora, todos os documentos até então anexados, foram minuciosamente analisados e usados como parâmetro ao elaborar o instrumento convocatório do procedimento licitatório futuramente realizado.

Obedecendo ao rito processual, cabe mencionar nesta ocasião, que o instrumento consignando todas as particularidades envolvendo o objeto a ser licitado, foi analisado pelo corpo técnico da Diretoria Jurídica da Universidade e pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE.

Portanto, os atos realizados por esta defendente foram alicerçados dentro dos pareceres jurídicos e técnicos anexados aos autos, respeitando ainda, toda a legislação vigente.

Por conseguinte, após a formalização do instrumento convocatório, em obediência ao disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002 foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5.734, pg. 65 do dia 27 de novembro de 2020.

Somado a isso Senhor Conselheiro, o edital e todas as informações pertinentes ao pregão foram anexados previamente a data de abertura das propostas, ao Portal de Licitação da Universidade Estadual do Tocantins e ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações e Obras- SICAP/LCO, conforme exige a Instrução Normativa nº 003/2017.

No dia 09 de dezembro de 2020, iniciou-se a sessão pública a qual transcorreu dentro das normalidades, com a apresentação de apenas um recurso o qual foi denegado provimento pela pregoeira oficial e pela autoridade máxima. Assim, somente no dia 21 de dezembro do ano de 2020, o pregão em análise, foi adjudicado e homologado pelo ordenador de despesa desta IES, o Sr. Augusto de Rezende Campos.

A empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI foi declarada vencedora do certame licitatório após apresentar o percentual de desconto de 36,50% sobre o valor estimado, portanto o valor registrado foi de R\$ 825.500,00 (oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais), resultando assim uma economia de R\$ 474.500,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos reais) aos cofres públicos.

Sabendo que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência aos diversos princípios administrativos, por meio de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois

iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com êxito.

Posto isto Nobre Conselheiro, o pregão eletrônico para registro de preços nº. 16/2020 mostrou-se extremamente eficaz e vantajoso à Administração Pública.

É preciso salientar que, somente no dia 09 de março de 2021, esta defendente foi notificada por esta Corte, para ciência e respostas aos questionamentos trazidos no Processo Administrativo nº 15408/2020. Nota-se, portanto, que haviam se passado 90 dias da data de abertura da sessão, e 76 dias após publicação do extrato da Ata de registro de Preços em Imprensa Oficial, conforme anexo abaixo:

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA **23 DE DEZEMBRO DE 2020**

#### EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇO Nº 037/2020

Em face do julgamento da licitação do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, proferido pela Pregoeira e com base na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Estadual nº 6.091/20 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA as Atas de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 016/2020 da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, referente à contratação de empresa, sob demanda, prestar serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil - SINAPI, ao preço das empresas abaixo relacionadas, conforme discriminações constantes de suas propostas de preços, anexadas aos autos do Processo Administrativo nº 2020/20321/000730:

WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI  
CNPJ: 01.713.400/0001-07

Item	Especificação do Objeto	Tabela de Serviços SINAPI de Referência	Valor da Proposta (R\$)	Percentual de Desconto Oferecido sobre a Tabela
01	Prestação dos serviços com fornecimento de insumos previstos e descritos nas Tabelas SINAPI para as unidades da Universidade Estadual do Tocantins	TO	R\$ 625.500,00	36,50%

Conforme extrai-se do rol de tramitações do Processo, nota-se que os autos administrativos foram encaminhados a Coordenadoria de Compras para adoção dos procedimentos necessários a aquisição dos serviços, acompanhamento, gestão e fiscalização da Ata de Registro de Preços na mesma data da publicação do extrato.

2020/20321/0001	DESPACHO - 62/2020/COORDUCIT	URETIR	URETIR	COORDUCIT	NATALIA REIS DE SOUSA SIARES	<b>23/12/2020 21:24</b>
2020/20321/0001	PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL - SIN	URETIR	URETIR	COORDUCIT	NATALIA REIS DE SOUSA SIARES	23/12/2020 21:19

Deste modo, considerando que a sessão já havia ocorrido, foi recomendado através do DESPACHO Nº 620/2021-RELT4 o prosseguimento da execução contratual e dos pagamentos referentes aos serviços prestados, observando com rigor o seguinte:

- a) Designar, por meio de ato próprio, o Gestor e Fiscal do Contrato nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
- b) Elaborar os relatórios técnicos assinados pelo Gestor, Fiscal e profissional de engenharia responsável, projetos, memorial descritivo, cronograma execução, relatório fotográfico, planilhas de preços, para cada tipo de serviço que será executado, seguindo as exigências previstas nos Itens 5, 6, 7, 8, 11, 12, 13, 15 e 16 do Termo de Referência (Anexo I do Edital - Pregão Eletrônico nº 16/2020) e no Contrato;
- c) Apresentar os documentos que identifiquem os tipos de serviços prestados em cada localidade prevista no Item 10, 11 e 12 do Termo de Referência (Anexo I do Edital - Pregão Eletrônico nº 16/2020) e no Contrato;
- d) Autorizar os pagamentos somente após a conferência e aprovação do tipo de serviço executado, constando os documentos mencionados nas alíneas supramencionadas;
- e) **Determinar a inserção dos dados e documentos do procedimento licitatório** (*grifo nosso*) e do instrumento contratual no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitação e Obras – SICAPLCO, nos termos da IN-TCE/TO nº 03/2017, sob pena de imputação de responsabilidade.

Em resumo, destaca-se que de todas as recomendações acima transcritas apenas a última trouxe atribuições a esta defendente, a qual foi atendida. **Todos os documentos pertinentes ao procedimento licitatório** foram anexados dentro dos prazos exigidos pelo TCE ao SICAP/LCO conforme já exposto no bojo desta peça. As demais recomendações, deveriam ser observadas e atendidas pela **Coordenadoria de Gestão e Fiscalização de Contratos** da Universidade Estadual do Tocantins.

Por conseguinte, após inspeção realizada pelo TCE/TO, visando a verificação da legalidade, legitimidade, economicidade na **execução do Contrato nº 021/2020**, destaca-se que será abordado, na presente defesa, apenas os achados negativos correlacionados a conduta e nexo de causalidade desta defendente, pois os demais ficarão a cargo dos servidores notificados, naquilo que lhes couber.

No Relatório de Inspeção nº 04/2022 o seguinte resultado merecera destaque:

- Inércia ou omissão na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços.

## II- DO ACHADO NEGATIVO

Em atendimento a Resolução nº 115/2022 - TCE/TO e após a realização das diligências necessárias a comissão designada para a Inspeção emitiu o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 04/2022, na qual atribuiu a esta pregoeira a conduta de Inércia ou omissão na

tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços.

O DESPACHO Nº 184/2023-RELT4 que determina a citação dos responsáveis para apresentarem resposta sobre os apontamentos, aponta a Pregoeira Natália Reis responsável por duas condutas:

Natália Reis de Sousa Tavares – Pregoeira 19/02/2019 até atual	Inércia ou omissão na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços.	Assinou o Edital
---	--	------------------

V - Natália Reis de Sousa Tavares - CPF: 015.552.391-02, Pregoeira. (19/02/2019 até atual):

Conduta:	Nexo de Causalidade:
Inércia ou omissão na tomada de providências quanto à elaboração do Projeto Básico/Executivo e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços.	Assinou o Termo de Referência

Entretanto o referido despacho atribui equivocadamente a esta pregoeira a assinatura do Termo de Referência do processo inspecionado, fato este facilmente rechaçado com a análise do documento acostado aos autos e publicado no SICAP-LCO (anexo II).

No que se refere as condutas relacionadas a elaboração de projeto básico, tal função não está no rol de atividades desempenhadas por um pregoeiro. Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei nº 10.520/2002. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado, é também inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 lista as seguintes funções ao pregoeiro:

**Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:**

I - conduzir a sessão pública;

- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Da mesma forma, o Decreto Estadual 2.434/2005 enumera as atribuições do pregoeiro:

**Art. 4º São atribuições do pregoeiro:**

- I - credenciar os proponentes;
- II - receber e abrir os envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - examinar os documentos apresentados e classificar os proponentes por ordem de menor preço;
- IV - disponibilizar as propostas de preços e documentos de habilitação às demais licitantes para análise e rubrica;
- V - conduzir os procedimentos relativos aos lances verbais e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- VI - adjudicar o objeto da licitação ao proponente vencedor;
- VII - elaborar a ata;
- VIII - dirigir os trabalhos da equipe de apoio;
- IX - encaminhar ao titular do órgão gerenciador o processo devidamente instruído para o julgamento dos recursos ou, se não houver recurso, para os demais procedimentos.

Pelo todo o exposto não merece prosperar a responsabilização desta pregoeira por atos estranhos as suas atribuições, a regularidade do processamento licitatório foi confirmada pela decisão de prosseguimento da execução do contrato através do DESPACHO Nº 620/2021-RELT4, ademais a inspeção foi determinada para a verificação de irregularidades na execução contratual, fase posterior à licitação.

## **A) DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Decreto Estadual nº 2.434/2005, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão em todo o Estado do Tocantins, traz as atribuições do titular do órgão, do pregoeiro e do solicitante, sendo que a definição do objeto em processos licitatórios é de responsabilidade do setor solicitante da administração e deve constar tanto no Estudo técnico preliminar quanto no Termo de Referência.

Art. 5º São atribuições do órgão solicitante:

I - justificar a necessidade da aquisição;

**II - definir o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição;**

III - estabelecer os critérios de aceitação das propostas e as cláusulas do contrato.

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato;

V - impor as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento.

Os documentos que instruem o processo 2020/20321/000730 definem que o objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de Engenharia: prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva simultânea das instalações prediais dos Campus da UNITINS.

A Manutenção predial preventiva é o conjunto de ações realizadas de forma programada que visam prevenir a ocorrência de problemas futuros e detectar problemas existentes, mas ainda não percebidos, devendo, nesse caso, ser executada imediatamente a manutenção preventiva. Já a Manutenção predial corretiva compreende ações que visam o atendimento das necessidades de reparos identificadas quando da manutenção predial preventiva e/ou formuladas pela Unitins, sendo subdivididas em emergenciais e eletivas. São eletivos os procedimentos corretivos que possam ter o atendimento efetuado em prazo diferido, não resultando em riscos imediatos/emergenciais; São urgentes os procedimentos corretivos que devam ser imediatamente efetuados, sob pena de riscos urgentes/imediatos para pessoas e coisas.

A cláusula 11 do Termo de Referência (Anexo II) especifica os serviços de manutenção predial abrangidos pelo registro de preços. Vejamos:

## 11. ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

**HIDRÁULICA:** Consistem na manutenção e conservação dos banheiros, cozinhas e outros; montagem, manutenção e conservação dos sistemas hidráulicos que abastecem as edificações da **CONTRATANTE**; manutenção e conservação dos sistemas de águas pluviais, sistemas de irrigação e drenagem, instalação e reparos de encanamentos, caixa d'água e troca de louças, registros, torneiras, caixas de descarga, bóias, ralos, sifões, conexão, engates, caixas sifonadas e outros dispositivos hidrossanitário; demais serviços hidráulicos que se façam necessários nas instalações do **CONTRATANTE**.

**ELÉTRICA:** Consiste na execução de reparos e substituições corretivas em cabines de força (de baixa, média e alta tensão), circuitos, relés, fusíveis, lâmpadas, luminárias, tomadas, interruptores, pontos de iluminação e solução de problemas emergenciais.

**ALVENARIA:** Compreendem pequenos serviços de manutenção predial que envolva trabalhos em alvenaria, tais como: reparos nas edificações e muros; colocação (assentamento), manutenção, conservação e reparos de azulejos, cerâmicas e outros tipos de pisos e revestimentos.

**PINTURA:** Manutenção e recuperação de pintura das edificações (paredes externas e internas, batentes, rodapés, esquadrias, portas, janelas, etc.), muros, muretas,

Documento foi assinado digitalmente por AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS em 26/10/2020 09:49:21.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: B794309500A.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



bancos, portões e outros; raspagem de paredes e preparo para pintura (aplicação de massa e lixamento); outros serviços de pintura que se façam necessários nas instalações da **CONTRATANTE**.

**CARPINTARIA:** Manutenção e recuperação de portas, janelas e esquadrias danificadas, conserto de mesas, cadeiras e armários, conserto do madeiramento de telhados, colocação de quadros, trinco e ferrolhos; outros serviços de carpintaria que se façam necessários nas instalações da **CONTRATANTE**.

Conforme a ORIENTAÇÃO NORMATIVA/AGU nº- 54 – AGU, não cabe ao pregoeiro decidir acerca da pertinência do objeto, essa análise é atribuída ao jurídico da instituição.

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."



Consoante a esse entendimento a análise jurídica (Anexo III) do processo administrativo 2020/20321/000730 foi feito pela Diretoria Jurídica da Unitins e pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, e ambas se manifestaram pela pertinência do objeto, da modalidade de licitação escolhida e da relação dos documentos acostados aos autos. Vejamos:

PARECER/UNITINS/ DIRJUR Nº 161/2020: “Portanto, a utilização da modalidade licitatória do pregão eletrônico para a pretensa contratação é perfeitamente cabível, porquanto se tratar de bens comuns, suscetíveis de identificação objetiva. E com vias a garantir maior economicidade e ampla concorrência se realizará na forma eletrônica.” (2020/20329/015450)

P A R E C E R “SPA” Nº 112/2020: “In casu, entendemos que o objeto do certame sob análise, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I, fls. 214/225, é considerado comum, podendo ser licitado sob a modalidade pregão.” (2020/09069/042829)

Tendo em vista a definição do objeto e sua adequação a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, coube ao pregoeiro verificar se o processo foi instruído em conformidade com o artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, com a devida anexação de todos os documentos exigidos para a fase interna da licitação:

**Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; [...]

O inciso II do artigo acima determina que o Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações da modalidade pregão eletrônico. Sendo assim, o Relatório de Inspeção nº 04/2022 ao questionar a ausência do Projeto básico não se ateu à legislação vigente acerca de contratação de serviços comuns, já que o documento mencionado não está dentre aqueles exigidos para esse tipo de licitação.

Ademais o Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei.

O Edital do pregão nº. 16/2020, foi elaborado com base nos documentos preliminares anexados, tendo como anexos o Termo de referência elaborado pelo setor demandante e aprovado pela autoridade máxima deste órgão e a minuta de contrato com todas as cláusulas obrigatórias exigidas pela lei.

Em procedimentos licitatórios é importante se ater ao princípio da segregação de funções justamente por delimitar bem a responsabilidade de cada agente envolvido no processo, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União as atividades e as responsabilidades devem ser distribuídas pelos setores envolvidos.

- TC-013.001/2006-4, Acórdão TCU nº 70/2008 - 2ª Câmara: Observar o princípio da Segregação de Funções na execução de seus atos administrativos, principalmente no tocante à conformidade de suporte documental, em cumprimento ao disposto na IN Conjunta STN/SFC nº 04/00 (DOU de 11.05.2000), com as alterações da IN Conjunta STN/SFC nº 02/00 (DOU de 27.04.2000) (Sic);
- Distribuir as atividades aos servidores do órgão de forma a respeitar o princípio da segregação de funções entre áreas e entre as etapas de formulação, licitação, recebimento e pagamento de bens e serviços, conforme Decreto-Lei nº 200/67, art. 94, IX, e Acórdãos TCU 1ª Câmara nº 4701/2009, 1013/2008, 2362/2005, 2467/2005, 3067/2005, 1997/2006, 1449/2007 e 2ª Câmara nº 2122/2005, 2286/2006 e 1283/2008.

No processo inspecionado houve a observância do princípio da segregação de funções, cabendo a cada setor da Instituição desempenhar uma das funções previstas a fim de se evitar o conflito de interesses.

Isto posto, não há dúvidas de que o Pregão eletrônico nº. 16/2020 teve por objeto a contratação de serviços comuns e foi conduzido em observação à legislação pertinente ao caso, não há, portanto, omissão ou inércia na conduta da pregoeira.

## **B) DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

A Lei nº 8.666/1993 estabelece que na execução do contrato a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Essa lei também determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada

por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Os responsáveis pela execução do contrato são diferentes daqueles responsáveis pela licitação, inclusive essa diferença é evidenciada pelo artigo 4º da Instrução Normativa TCE/TO Nº 3/2017 que define que o pregoeiro é responsável pelos lançamentos dos documentos da 1ª e 2ª fases do procedimento de licitação no SICAP-LCO. Já a responsabilidade da 3ª Fase que pressupõe o preenchimento eletrônico dos atos administrativos do contrato é feita pelo perfil responsável Contrato ou pelo perfil Responsável Autorizado.

Por todo o exposto, a verificação de irregularidade na execução contratual não pressupõe a ilegalidade do procedimento licitatório, a apuração de responsabilidade deve apreciar quais condutas geraram vícios e verificar objetivamente seus possíveis autores, atribuindo a cada agente a responsabilidade que lhe cabe pelo exercício de suas funções.

É importante salientar que não há qualquer indício de prática de ato doloso, notadamente porque as informações pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 16/2020 foram disponibilizadas por meio do Portal de Licitação da Universidade Estadual do Tocantins, Sistema de compras públicas do Governo Federal e Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações e Obras- SICAP/LCO.

Requer-se, pois, que o presente Achado Negativo, em vista das devidas justificativas apresentadas seja julgado regular.

### **C) DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DANO AO ERÁRIO**

Com a redação dada pela Lei 14.230/21, a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever expressamente a presença de DOLO para a configuração da Improbidade:

Art. 1º(...)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

E acrescenta ainda, no §3º, que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Portanto, os fatos narrados estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

Trata-se da necessária demonstração da evidencia da má fé para incidência de uma penalidade, conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

*"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto." (in Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)*

Não obstante ter sido demonstrada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar que inexistiu intenção de escornar a legislação, uma vez que, os atos realizados por esta defendente foram embasados na melhor doutrina e jurisprudência, não promoveu danos ao erário, nem tampouco foi praticado com dolo ou má fé.

### **III-DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

1. A nulidade da inspeção por extrapolar a determinação da Corte de Contas (a atuação da equipe de auditoria deveria se limitar a execução contratual e ao contrato 21/2020);
2. O afastamento da responsabilidade por inércia na elaboração do Projeto Básico e Orçamento detalhado para a formalização da Ata de Registro de Preços da servidora Natália Reis de Sousa Tavares.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas-TO, 03 de abril de 2023.

**Natália Reis de Sousa Tavares**  
CPF. 015.552.391-02